



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

FLAVIA FERNANDA MACHADO MONTEIRO ANDRADE

**EFICÁCIA E APLICABILIDADE DA LEI NOS CASOS DE INTOLERÂNCIA
CONTRA AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL**

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

FLÁVIA FERNANDA MACHADO MONTEIRO ANDRADE

**EFICÁCIA E APLICABILIDADE DA LEI NOS CASOS DE INTOLERÂNCIA
CONTRA AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Flávia Fernanda Machado Monteiro Andrade

Orientador: Fábio Pinha Alonso

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

A553e ANDRADE, Flávia Fernanda Machado Monteiro.
Eficácia e aplicabilidade da lei nos casos de intolerância contra as religiões de matriz africana no Brasil / Flávia Fernanda Machado Monteiro Andrade. – Assis, 2019.

44p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Me. Fábio Pinha Alonso

1. Liberdade individual. 2. Igualdade-religião. 3. Intolerância

CDD: 341.2724
Biblioteca da FEMA

EFICÁCIA E APLICABILIDADE DA LEI NOS CASOS DE INTOLERÂNCIA CONTRA AS
RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL

FLÁVIA FERNANDA MACHADO MONTEIRO ANDRADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Fábio Pinha Alonso

Examinador: _____
Gisele Spera Máximo

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos aqueles que, de alguma forma, sofrem ou sofreram com atos de intolerância em razão de sua fé, bem como àqueles que lutam para que a ancestralidade africana sobreviva no Brasil, não obstante as dificuldades que enfrentam.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus e aos Espíritos Benfeitores e Orixás que me acompanham nesta caminhada, pois sem a força que recebo deles nada disso seria possível.

Agradeço ao meu marido e babalorixá Anderson de Souza Andrade, pelo apoio e incentivo não apenas neste momento, mas em todos os outros da minha vida, sempre com muito amor e paciência, por ser minha referência e abrigo. Agradeço por ser meu espelho como religioso e por ter me apresentado o mundo sagrado dos Orixás, o qual me transforma em uma pessoa melhor a cada dia.

Agradeço aos meus pais Antonio Carlos e Maria Terezinha, por estarem sempre ao meu lado e por nunca medirem esforços para me ajudar, abrindo mão, muitas vezes, do próprio descanso. Obrigada por me criarem e me prepararem para a vida.

À minha filha Lorena, por ser minha luz, e à minha enteada Lívia, por ser minha parceira de vida.

À todas(os) aquelas(es) que, cada qual ao seu modo, me apoiaram nesse projeto.

“A intolerância fecha os caminhos da compreensão, ao mesmo tempo que os da sensibilidade, caminhos aos quais só têm acesso as almas que sabem de sua semelhança com as demais.”

Carlos Bernardo Gonzalez Pecotche

RESUMO

Considerando o aumento nos índices de violência com motivação religiosa em todo o Brasil, com destaque no Estado do Rio de Janeiro, contra adeptos de religiões de matrizes africanas, o presente trabalho pretende expor as situações enfrentadas pelos praticantes dessas religiões ao longo da história e os reflexos da intolerância no dia-a-dia dessas pessoas. Ainda, pretende-se discutir a aplicabilidade de todo o arcabouço jurídico disponível para tratar situações dessa natureza, citando algumas dificuldades enfrentadas por essas comunidades em busca da proteção do Estado e do manto constitucional. Pretende-se ainda analisar a contribuição do neopentecostalismo no aumento dos casos de violência e intolerância, a partir de relatos de casos recentes divulgados pela mídia, expondo o modo de atuação da referida doutrina religiosa no intuito de disseminar o ódio contra as religiões de matrizes africanas. O presente estudo expõe, finalmente, quais medidas estão sendo adotadas visando o combate dos crimes de cunho religioso, com foco na importância da atuação efetiva do Estado para garantia da laicidade no Brasil.

Palavras-chave: 1. Liberdade individual. 2. Igualdade-religião. 3. Intolerância

ABSTRACT

Considering the increase in the index of violence with religious motivation in Brazil, mainly in the state of Rio de Janeiro, against religions of African ascendancy, the present work aims to expose the situations faced by the supports of those religions along history and the reflexes of such intolerance in their daily lives. Yet, we aim to discuss the applicability of the whole legal framework available to deal with these situations, quoting some difficulties faced for these communities when looking for the protection of the State. Withal, we discuss the participation of the neopentecostalism in the increased index of violence and intolerance, based on data exposed by the media, highlighting the intention of this religious segment in expanding the hate against religions of African ascendancy. Finally, it is discussed which measures are been adopted to face crimes with religious nature, focusing in the importance of an effective activity from the State for the guarantee of the laicity in Brazil.

Keywords: 1. Individual freedom. 2. Equality-religion. 3. Intolerance

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA

ALERJ - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO

CCIR – COMISSÃO DE COMBATE À INTOLERÊNCIA RELIGIOSA

CEAP - CENTRO DE ARTICULAÇÃO DE POPULAÇÕES MARGINALIZADAS

CEPLIR - CENTRO DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA & DIREITOS HUMANOS

CEUB - CONGREGAÇÃO ESPÍRITA UMBANDISTA DO BRASIL

DECRADI - DELEGACIA DE CRIMES RACIAIS E DELITOS DE INTOLERÂNCIA

IDAFRO - INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS

IURD – IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

LHER - LABORATÓRIO DE HISTÓRIA DAS EXPERIÊNCIAS RELIGIOSAS

MDH – MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS

UFRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. AS DIVERSAS RELIGIÕES PELO MUNDO	13
2.1 CONCEITO DE DIVINDADE.....	13
2.1.1 Monoteísmo	13
2.1.2 Monolatria	13
2.1.3 Politeísmo	13
2.1.4 Panteísmo	14
2.1.5 Animismo e crença nos espíritos	14
2.2 AS RELIGIÕES DE ORIGEM AFRICANA.....	14
3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LIBERDADE RELIGIOSA.....	18
3.1 A EFETIVAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA PELO LEGISLATIVO.....	21
3.2 A EFETIVAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA PELO JUDICIÁRIO.....	25
4. A DISCRIMINAÇÃO- REAÇÃO SOCIAL.....	29
4.1 IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE EFICAZ E O DESCASO COM AS INTOLERÂNCIAS.....	33
4.2 AS REAÇÕES CONTRA A INTOLERÂNCIA.....	35
5. CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

Pode o homem viver em um mundo exclusivamente material, em que a única alternativa para a cura das mazelas do corpo e da mente estaria pautada na Ciência, fria e totalmente desprovida de sentimentos, em que o começo e o final de tudo teria uma explicação puramente científica - causa e efeito, viver e morrer? Qual seria, então, o sentido da existência humana e do Universo? Tais questionamentos fizeram surgir no homem a necessidade de crer na existência de um poder superior, sobrenatural, do qual depende o destino e a sorte de cada um, ao qual se deve respeito e obediência. A cultura de cada civilização fez surgir, então, a sua própria forma de cultuar o sobrenatural, que recebeu as mais variadas denominações, diferentes formas de dar sentido à vida. Surgem, então, as religiões, um conjunto de crenças que ligam as pessoas à espiritualidade (ALVES, 2010).

A palavra RELIGIÃO deriva do termo latino "Re-Ligare", que significa "relição" com o divino (Dicionário de Português. 2001), ou seja, crença na existência superior de um poder sobre-humano, abrangendo seitas e quaisquer outras doutrinas ou formas de pensamento, cada qual com seu conjunto de preceitos, práticas e rituais, meios pelos quais manifestam essa crença. Passa-se, a partir de então, a atribuir significados sagrados para objetos e costumes anteriormente vistos somente como algo material e sem sentido. Surge um mundo espiritual, capaz de modificar internamente as pessoas e seus valores morais. Não há registro em qualquer estudo por parte da História, Antropologia ou qualquer outra ciência social, de um grupamento humano em qualquer época que não tenha professado algum tipo de crença religiosa. As religiões são então um fenômeno inerente à cultura humana, assim como as artes (XAVIER, 2010).

A diversidade cultural teve fortes reflexos sobre a religião, fazendo surgir ao longo da História os mais sangrentos conflitos e guerras em nome da fé. Atrocidades foram e continuam sendo cometidas em nome de Deus.

A principal religião no Brasil, desde o século XVI, tem sido o catolicismo romano, introduzida pelos missionários jesuítas que acompanharam os exploradores e colonizadores portugueses que, inicialmente, tentaram catequisar os índios, atribuindo aos deuses da mata a figura de demônios, a fim de que os indígenas aprendessem o cristianismo. Mais tarde, com a chegada dos negros escravos no país, vindo de vários

pontos da África e trazendo crenças que não eram bem-vindas em um país católico, surge o sincretismo entre os cultos afros e a religião católica, numa tentativa dos afrodescendentes de mascarar suas crenças (RIBEIRO, 2012). Com forte representação no Brasil há também o protestantismo, representado principalmente pelas igrejas evangélicas, que chegou ao país também no período colonial, com as tentativas francesas e holandesas de se firmarem no país. Consolidou-se a partir da abertura dos portos, embora o catolicismo continuasse oficial durante boa parte do século XIX (XAVIER, 2010).

Ainda hoje, apesar de todo o avanço científico, o fenômeno religioso sobrevive e cresce, continuando a promover diversos movimentos humanos, a grande maioria ligados a interesses políticos e sociais (NETO, 2017). Os conflitos, ao invés de se apaziguarem com a “evolução” do homem enquanto um ser social, continuam a ferir e desrespeitar as diferenças, o que fez surgir a necessidade da criação de Leis (e.g. Constituição Federal de 1.988; Código Penal Brasileiro; Lei nº 7716/1989, alterada pela Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997; Lei nº 11.635/2007) e Tratados Internacionais (e.g. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 18), bem como de comissões especializadas no combate à tão comentada “Intolerância Religiosa”, fruto do desrespeito às diferentes formas de cultuar o divino. Assim sendo, o presente trabalho tem por objetivo principal analisar a eficácia e a aplicabilidade da Lei nos casos de intolerância contra as religiões de matriz africana no Brasil.

2. AS DIVERSAS RELIGIÕES PELO MUNDO

2.1. CONCEITOS DE DIVINDADE

Segundo Gaarder; Hellern; Notaker, 2005, os conceitos religiosos sobre o que pode ser considerado divino, bem como da existência de um ou de vários deuses, culminaram na separação e classificação, de modo geral, em 05 (cinco) grandes grupos:

2.1.1. MONOTEÍSMO: é a crença em um único Deus. As principais religiões monoteístas, ou seja, aquelas com maior expressão e influência no mundo atual, são a religião Católica, a Evangélica, a Judaica e a Muçulmana (Islâmica), cada qual com suas vertentes. Toda essas aceitam a existência de um único Deus.

2.1.2. MONOLATRIA: é o reconhecimento da existência de diversos deuses, mas a adoração ou devoção é direcionada a apenas um. O exemplo mais clássico representativo de monolatria é o Hinduísmo, no qual diversos deuses são aceitos como reais (e.g., Brahma, Shiva, Vixnu, Ganesha), enquanto a adoração a cada um deles leva a uma diferente vertente da religião.

2.1.3. POLITEÍSMO: consiste na crença em divindades independentes. Nas sociedades politeístas é admitida a existência de múltiplos deuses, normalmente cada um dedicado a uma característica particular da natureza, como: deus do trovão, deus do sol, deusa da chuva, deusa da terra e etc. Politeístas são as religiões e crenças popularmente praticadas em todo o mundo atual, ou seja, no Budismo Mahayana, Confucionismo, Taoísmo, Xintoísmo e nas religiões tribais africanas e americanas.

2.1.4. PANTEÍSMO: é a crença e convicção de que tudo e todos compõem um deus abrangente, ou seja, uma força divina que está presente no mundo e pode ser encontrada em todos os elementos que compõem a natureza; só admite como Deus "o todo, a universalidade dos seres", não sendo, portanto, um conteúdo em particular "Deus", mas sim a totalidade deste, diferenciando-se assim tanto do monoteísmo como do politeísmo. Temos como exemplos as religiões silvícolas, xamanismo, religiões célticas, amazônicas, indígenas norte americanas, africanas, etc.

2.1.5. ANIMISMO E CRENÇA NOS ESPÍRITOS: abrange a crença de que não há separação entre o mundo espiritual e o mundo físico (ou material), e de que existem almas ou espíritos, não só em seres humanos, mas também em outros animais, plantas, rochas, características geográficas (como montanhas ou rios) ou em outras entidades do meio ambiente natural, como o trovão, o vento e as sombras. Deriva da palavra latina "animus", que significa "alma, espírito". O animismo não possui livros sagrados, sendo que suas crenças e histórias são transmitidas de geração em geração, de pai para filhos e netos de forma oral, em forma de contos ou de ensinamentos e também através de exemplos e das práticas ritualísticas tradicionais. É muito prevalente nos sistemas de crenças africanas, sul-americanas e asiáticas.

2.2 AS RELIGIÕES DE ORIGEM AFRICANA

Ao observarmos a religiosidade na África, encontramos diversas formas de culto ao sagrado. Cada povo africano tem suas crenças místicas para explicar suas origens. Estas religiões tradicionais estão voltadas ao culto dos antepassados e das divindades da natureza. A forma mais conhecida destas religiões envolve o culto aos Orixás (divindades de origem Ioruba ou Nagô) e englobam uma ampla variedade de crenças e ritos.

Uma das principais civilizações africanas foi a egípcia, que construiu o primeiro império africano há mais de 5 mil anos. As cerâmicas de Nok (Nigéria) apontam para uma civilização muito desenvolvida que viveu do século V a.C. ao século II d.C. Já no século XIII, surge o grandioso Reino do Kongo. Outros povos, como os Berberes (nômades do deserto do Saara) e os Bantos (região da Nigéria, Mali, Mauritânia e Camarões) também constituíram grandes grupos populacionais na África. Os africanos começaram a ser

colonizados pelos europeus a partir do século XV. Ao atingir o século XIX, já estavam totalmente sob domínio das metrópoles europeias, até a segunda metade do século XX.

Os costumes africanos tiveram grande influência na formação cultural brasileira, principalmente devido a diversidade da origem dos africanos escravizados trazidos ao Brasil, pertencentes a diferentes povos africanos. As populações negras trazidas ao país durante todo o período colonial pertenciam a diferentes etnias e provinham das mais variadas regiões da África, cada qual com seu modo de vida, costumes e religiosidade diferenciados. Entre eles se destacavam dois grupos: os bantos (vindos de regiões como o Congo, Angola e Moçambique) e os sudaneses, que vinham da Nigéria e do Benin (e que são os iorubas, ou nagôs, e os jejes) (DA FONSECA, 2013).

Muitos são os aspectos culturais-religiosos que sofreram influência africana no país, entre os quais podemos destacar o Candomblé, religião afro-brasileira baseada no culto aos Orixás, da qual surge a Umbanda, religiões de matriz africana que se desenvolveram no Brasil ao lado do Catolicismo e do Protestantismo.

Os cultos afro-brasileiros são assim chamados por causa da origem de seus principais disseminadores, trazidos à época da escravidão para o Brasil. Até meados do século XX, tais práticas religiosas eram vistas exclusivamente como ritos de preservação cultural dos diferentes grupos étnicos negros que compunham a população dos antigos escravos e seus descendentes. Até hoje essas religiões são reconhecidas pelas lideranças do Movimento Negro como autênticas expressões culturais da raça negra, embora seja cada vez maior o número de brancos aderindo ao Candomblé e, mais ainda, à Umbanda. A organização das religiões de matriz africana no Brasil deu-se muito recentemente. Nas últimas décadas do século XIX, no período final da escravidão, os africanos trazidos para o Brasil foram se fixando nas cidades, ocasião em que puderam viver em maior contato uns com os outros, com a oportunidade de conhecerem as peculiaridades de cada povo e de cada região, o que favoreceu a sobrevivência de algumas tradições religiosas africanas, com o surgimento de grupos de culto organizados. As religiões afro-brasileiras formaram-se em diferentes regiões e Estados do país e em diferentes momentos da nossa história, razão pela qual surgiram diferentes formas rituais e diferentes versões derivadas de tradições africanas, as quais adotaram nomes próprios. Como exemplos temos o Candomblé, na Bahia; Xangô, em Pernambuco e Alagoas; Tambor de mina, no Maranhão e no Pará; Batuque, no Rio Grande do Sul, e, por fim, a Umbanda, no Rio de Janeiro (GAARDER; HELLERN; NOTAKER, 2005).

O Candomblé, religião brasileira dos orixás e outras divindades africanas, foi considerado, até meados do século XX, como uma espécie de instituição de resistência cultural dos afrodescendentes, resistência à escravidão e às formas de dominação da sociedade branca e cristã que marginalizou os negros e os mestiços mesmo após a abolição da escravatura. Eram religiões de preservação do patrimônio étnico dos descendentes dos antigos escravos. Trata-se de uma religião politeísta, na qual existe um único Deus criador do universo e deuses menores que regem a natureza e a vida dos homens. Estes últimos são os Orixás, divindades que possuem personalidade e habilidades distintas, bem como preferências ritualísticas como cores, dias, danças, instrumentos, comidas e saudações. A religião exige de seus adeptos uma rígida disciplina no cumprimento de suas obrigações religiosas. Os rituais do Candomblé são realizados em templos chamados casas, roças ou terreiros. Entretanto, já se observava a presença de brancos no Candomblé no final da década de 1940, antecipando a transformação do Candomblé e congêneres em religiões de caráter universal. Desde então muita coisa mudou, fazendo dessas religiões organizações de culto sem paradigmas étnicos, raciais, geográficos e de classes sociais (PRANDI, 2004).

Segundo Giumbelli (2003), no dia 15 de novembro de 1908, enquanto os cultos africanos tradicionais eram preservados, surge uma nova religião no Rio de Janeiro, a Umbanda, síntese dos antigos candomblés banto e de caboclo transplantados da Bahia para o Rio de Janeiro na passagem do século XIX para o XX, com o espiritismo kardecista, chegado da França no final do século XIX. Chamada de "a religião brasileira" por excelência, a Umbanda juntou o Catolicismo branco, a tradição dos Orixás da vertente negra, e símbolos, espíritos e rituais de referência indígena, inspirando-se, assim, nas três fontes básicas do Brasil mestiço.

Uma forte característica de parte dos seguimentos das religiões de origem africana, entre eles o Candomblé e a Umbanda, é o sincretismo existente em relação ao catolicismo, o qual iniciou-se por conta de um histórico de perseguições e de discriminação, sendo que os cultos e rituais afro eram inicialmente proibidos, tendo sido considerados como atos criminosos e a prática do Candomblé chegou a ser impedida por vários governos, seus adeptos perseguidos e presos pela polícia.

Há cerca de 40 anos, o Candomblé era tido como religião de negros, restrita basicamente aos Estados da Bahia e de Pernambuco. Com a intensificação do movimento migratório da população do Nordeste em busca das grandes cidades industrializadas do Sudeste e

Sul do país, a partir dos anos 1960, o Candomblé passou a se apresentar como religião também para segmentos da população de origem não africana, encontrando condições sociais, econômicas e culturais muito favoráveis para o seu renascimento em locais em que a presença de instituições de origem negra era, até então, inexpressiva.

O desenvolvimento das religiões afro-brasileiras pode ser dividido em três momentos: 1) sincretização, durante a formação das modalidades tradicionais, 2) branqueamento, na formação da umbanda e 3) africanização, na transformação do Candomblé em religião universal, isto é, aberta a todos, sem barreiras de cor ou origem racial. No decorrer deste processo, o culto aos orixás primeiro misturou-se ao culto dos santos católicos para, desta forma, ser aceito pela sociedade branca e cristã, surge então o sincretismo, apagando-se elementos africanos, como por exemplo a substituição das estátuas dos Orixás negros pelas imagens dos santos católicos, a fim de se tornar universal e se inserir na sociedade geral - nasce a umbanda; e, finalmente, retornou às origens negras para fazer parte da própria identidade e o Candomblé foi se transformando em religião para todos, iniciando um processo de africanização e dessincretização para recuperar sua autonomia em relação ao catolicismo (PRANDI, 1998).

De acordo com o último censo (2010), a Umbanda e Candomblé, somados, contam com 0,3% da população brasileira (407.331 de adeptos). Mas assim como ocorre no aferimento da declaração dos espíritas, também em relação às religiões de matriz africana há dificuldade em detectar de forma precisa a real presença da Umbanda e do Candomblé no Brasil. Como indica Prandi:

“Antes de mais nada é preciso observar que, no caso das religiões afro-brasileiras, o censo oferece sempre cifras subestimadas de seus seguidores. Isso se deve às circunstâncias históricas nas quais essas religiões se constituíram no Brasil e ao seu caráter sincrético daí decorrente.” (PRANDI, 2003, p. 16)

Ainda é comum aos adeptos das religiões afro-brasileiras camuflarem sua identidade, registrando uma declaração de crença distinta, seja católico ou espírita. A demonização pentecostal contra os cultos afro-brasileiros, por certo, exerceu algum impacto negativo sobre a expansão dessas religiões e sobre a autoidentificação religiosa de seus praticantes diante de tal discriminação. Depois de ter perdido 144.097 adeptos (26,6%) entre 1991 e 2000, a Umbanda recuperou-se um pouco, passou para 407.331 adeptos em 2010 ao ganhar 9.910 novos integrantes. O candomblé dilatou o crescimento da década

anterior: foi de 118.105 para 167.363 adeptos, expansão de 29,4% (TEIXEIRA; MENEZES, 2014).

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LIBERDADE RELIGIOSA

Durante todo o período Colonial (1.500-1.822) e Imperial (1.822-1.889) o catolicismo era a única forma de religião legalmente aceita pelos colonizadores e monarcas, não havendo assim, a liberdade de expressão religiosa no território brasileiro (ORO, Ari Pedro, 2011). Nesse tempo:

“[...] O Estado regulou com mão de ferro o campo religioso: estabeleceu o catolicismo como religião oficial, concedeu-lhe o monopólio religioso, subvencionou-o, reprimiu as crenças e as práticas religiosas dos índios e escravos negros e impediu a entrada das religiões concorrentes, sobretudo a protestante, e seu livre exercício no país.” (ORO, 2011 apud Mariano, 2001, p. 127-128).

O regime do Padroado, que vigorou no Brasil até a proclamação da República, conferia ao Rei de Portugal a escolha de Bispos, o direito de construir igrejas, enviar missionários, decretar censura e regras eclesiásticas, além de executar a cobrança e a administração dos dízimos eclesiásticos devidos pelos habitantes das terras do padroado. Essa competência fiscal do Estado na cobrança do dízimo e controle nas nomeações das autoridades eclesiásticas pelo rei de Portugal são duas características principais do padroado. Com este regime o Estado passou a manter a Igreja sob seus domínios (<http://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/207>, acesso em 05/06/2019)

A primeira Constituição Brasileira, outorgada por D. Pedro I em 1.824, ainda durante a Monarquia e o período de escravidão, estabeleceu o Catolicismo como a religião oficial do Brasil, “embora tenha feito algum avanço acerca da liberdade religiosa dos cultos não-católicos, especialmente dos protestantes” (ORO, 2011), como pode ser observado na transcrição abaixo do referido artigo:

“Art. 5 – A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.” (BRASIL, 1824).

Com o advento da República (1.889) e a promulgação da primeira constituição republicana (1.891) definiu-se a separação entre o Estado e a Igreja, pondo fim ao

monopólio católico e extinguindo-se o regime do Padroado, garantindo, pela primeira vez, a liberdade religiosa de todos os cultos. (ORO, 2011).

A liberdade de culto foi tratada pela Constituição de 1891 da seguinte maneira:

“Art. 72 – A constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) § 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e às leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.”

Assim, analisando-se o artigo 72 da Constituição de 1891, observa-se mudanças relevantes em relação à Constituição anterior no que diz respeito à liberdade religiosa, como a possibilidade criada para a livre expressão, antes restrita ao Credo oficial, em outras palavras:

“(…) a garantia de manifestação pública concedida pela Constituição de 1891 às demais religiões, representava o Princípio Positivista de garantir aos civis a condição de se socializar para construir uma sociedade com ordem, tal princípio seria exitoso caso reconhecessem a variedade de credos. Contudo não podemos desenvolver uma noção altruísta ou de humanismo elevado por parte desse princípio, pois a garantia formal desse direito em muitos casos não era acompanhada das condições práticas ao cumprimento do mesmo. Igualmente importante foi a instituição do casamento civil, a criação do ensino leigo, bem como a determinação de caráter funcional secular para os cemitérios.” (SOUZA, BARBOZA, & PEREIRA, 2015).

As Constituições seguintes (1934 e 1937), apresentaram pequenas mudanças e mantiveram conquistas. Encontra-se na Carta de 1934 os seguintes dizeres:

“Art. 113 – A constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes. [...]

(...)

§ 5º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

§ 6º - Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais,

sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.”

A outorga da Constituição de 1937 foi parte integrante de um golpe político que marcou a história do Brasil. Em relação à liberdade de credo religioso, tem-se:

“Art. 122 – A constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei;

(...)

§ 4º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;” (...)

No ano de 1946, uma nova Constituição entrava em vigor e refletia a redemocratização do país. Em seu preâmbulo mencionava a proteção de Deus. Não obstante, o artigo 31 em seus incisos II e III, mantinha o Estado Laico:

“Art. 31- A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

(...)

II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embarçar-lhes o exercício;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo; (...)”

A Constituição de 1967, que entrou em vigor durante o Regime Militar:

“assegurava direitos à liberdade de crença, contudo verificamos, na prática, que qualquer culto público que manifestasse ideias ou comportamentos que mencionasse termos como justiça ou liberdade de consciência seria associado à revolta e entendido como ameaça aos princípios do Regime e, logo seria duramente reprimido.” (SOUZA, BARBOZA, & PEREIRA, 2015)

A atual Constituição Federal é a sétima na História do Brasil e foi promulgada em 05 de outubro de 1988. Seu texto marcou o processo de redemocratização após período de regime militar (1964 a 1985), tendo consagrado como direito fundamental a liberdade de religião, ditando que o Brasil é um país laico. Com essa afirmação podemos concluir que, nos termos da vigente Constituição Federal, o Estado deve criar meios de proporcionar aos seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, reprimindo a intolerância

e os atos de fanatismo. Em relação ao tema, vejamos o que diz o texto, em seu artigo 5º, incisos VI e VI:

“Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;”

Na realidade, a liberdade de religião vai muito além da convicção religiosa, englobando também outros tipos de liberdades, as quais, unidas, fazem com que o indivíduo exerça plenamente sua cidadania: a liberdade de crença; a liberdade de culto; e a liberdade de organização religiosa.¹

No Brasil, no entanto, embora a laicidade esteja expressa de forma clara na Constituição Federal, há uma longa estrada a ser percorrida a fim de erradicar as consequências sociais negativas oriundas de práticas de violência e preconceito ligados às diferentes formas de culto, as quais tem se intensificado no País nos últimos anos.

Sobre a liberdade de crença, José Afonso da Silva afirma que:

“Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. (...) a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.” (BREGA FILHO; BRITO ALVES, 2009, apud SILVA, 2000, p. 251-256)

¹ “O Direito de Religião no Brasil”, de Iso Chaitz Scherkerkewitz, disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>

3.1 A EFETIVAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA PELO LEGISLATIVO

Assim como as demais liberdades públicas e garantias fundamentais, a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, uma vez que estão restritas aos limites legais, não sendo permitido a qualquer religião ou culto atos atentatórios a lei, sob pena de responsabilização civil e criminal.

A fim de tutelar a prerrogativa da liberdade de crença e de expressão, diversas são as legislações infraconstitucionais criadas nesse sentido no Brasil, com o intuito de proteger e fazer valer o que estabelece a Constituição Federal.

O projeto de lei nº 668 de 1988, de autoria do deputado Carlos Alberto Caó, deu origem à Lei nº 7.716/89 que, originalmente, tratava dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Com o advento da Lei nº 9.459/97 o rol foi aumentado, tratando agora da discriminação e incluindo a etnia, religião e a procedência nacional como elementos desta discriminação. Nesse sentido temos o artigo 20 da referida lei:

“Art. 20: Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

(...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)”².

O Código Penal Brasileiro também dedica espaço à questão religiosa e traz em seu Título V, Capítulo I (Dos Crimes contra o Sentimento Religioso) o artigo 208, que define o delito de “Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”:

² Disponível em: : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm

“Art. 208: Escarnecer de alguém publicamente, por meio de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:
 Pena: detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.
 Parágrafo único: Se há emprego de violência, a pena é aumentada em 1/3 (um terço), sem prejuízo da correspondente à violência.”

A lei nº 10.741/03 alterou o parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, que trata da injúria decorrente da utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência. A necessidade da inclusão desta qualificadora para o crime de injúria foi justificada pela recorrente desclassificação para o crime de injúria das infrações penais dos crimes descritos na lei nº 7.716/89. Segundo afirma Guilherme de Souza Nucci esta alteração teve “a finalidade de evitar as constantes absolvições que vinham ocorrendo de pessoas que ofendiam outras, através de insultos com forte conteúdo racial ou discriminatório e escapavam da Lei 7.716/89 porque não estavam praticando atos de segregação” (MUNIZ, 2007 apud NUCCI, 2006, p. 628):

“Art. 140: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

(...)

§ 3º: Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Ainda com o intuito de proteger a todos os cidadãos brasileiros, no que concerne às liberdades individuais e garantias constitucionais, temos a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), “destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (art. 1º da Lei nº 12.288/10). Referida lei traz, em seu Capítulo III (Do direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos), artigos que tratam especificamente sobre as religiões de matriz africana:

“Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.” (BRASIL, Lei. 12.288/10. Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2010).

Visando ainda alertar a população acerca do problema da intolerância causada pelo desrespeito às diversas vertentes religiosas existentes no mundo, criou-se a Lei nº 11.635/07, a qual instituiu o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa:

“Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro.

Art. 2º A data fica incluída no Calendário Cívico da União para efeitos de comemoração oficial.”

A data foi escolhida em homenagem à Gildásia do Santos e Santos, conhecida como Mãe Gilda, do terreiro Ilê Axé Abassá de Ogum, localizado em Salvador. Foi no dia 21 de janeiro que ela, vítima do crime de intolerância religiosa, faleceu com um infarto no ano 2000. Tal fato aconteceu logo após agressões físicas e verbais, bem como de ataques à sua casa e ao seu terreiro, quando Mãe Gilda foi acusada de charlatanismo por adeptos de outra religião. A yalorixá tornou-se um símbolo do combate a esse tipo de intolerância, especialmente pelo fato de simbolizar religiões de matriz africana³.

Como é cediço, os problemas decorrentes de atos de intolerância religiosa há tempos merecem destaque no cenário internacional, pois envolve povos de todo o mundo. Por esse motivo, o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) diz que todos nós temos o direito de ter nossas próprias crenças, de ter uma religião, de não ter religião, ou de mudar de religião:

³ Disponível em: http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/01/copy_of_data-celebrada-no-brasil-reforca-importancia-do-combate-a-intolerancia-religiosa019, acesso em 07/07/2019

“Art. 18: Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.” (HUMANOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Acesso em 07/07/2019, v. 13, 2015).

O Pacto San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos-1969) também buscou o alinhamento universal para a dignidade humana e lançando olhar também sobre a religião e seu direito de professá-las em seu artigo 12.

“Art. 12: Liberdade de consciência e de religião:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

3.2 A EFETIVAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA PELO JUDICIÁRIO

Segundo dados compilados em relatório lançado no ano de 2016 pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, o Brasil teve 697 denúncias de intolerância religiosa entre 2011 e 2015, na capital fluminense. O estado do Rio de Janeiro lidera o *ranking* com maior número de denúncias de casos de discriminação, que têm como principal alvo as religiões afro-brasileiras. Lançado na Associação Brasileira de Imprensa (ABI), o relatório é fruto de uma parceria entre Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR), Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP) e Laboratório de História das Experiências Religiosas (LHER) do Instituto de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

“Os estudos indicam que o processo de registro das ocorrências e o processo de resolução dos casos são longos, considerando a série de dificuldades na interpretação da legislação pertinente”, disse o documento. “Fica a sensação de que não adianta registrar o boletim de ocorrência, primeiro passo para iniciar o processo”. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2017).

Nos últimos anos, no Brasil, os casos envolvendo conflitos entre grupos evangélicos neopentecostais e religiosos de matriz africana no Estado do Rio de Janeiro ganharam repercussão na mídia. O acirramento desses enfrentamentos levou religiosos de matriz afro-brasileira a organizarem uma Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR), em março de 2008, quando traficantes ditos neopentecostais expulsaram casas de umbanda e candomblé do Morro do Dendê, na Ilha do Governador. Vários ataques aos templos foram noticiados pela imprensa. A CCIR acusou, na época, as Igrejas neopentecostais, em especial a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), de atentarem contra a liberdade religiosa. De acordo com representantes da Comissão, membros dessas igrejas perseguem, ameaçam, agridem e demonizam as “religiões de matriz africana” e também outras religiões (NOTÍCIAS BRASIL, 2019).

A CCIR, dentre outras atividades regulares, realiza reuniões semanais na sede da Congregação Espírita Umbandista do Brasil (CEUB), localizada no bairro do Estácio, na cidade do Rio de Janeiro, para o recebimento de denúncias de casos de intolerância religiosa que são encaminhadas ao poder público. Tais reuniões contam com a presença dos integrantes da comissão, convidados e vítimas, sendo que dois integrantes da comissão são representantes do sistema de justiça criminal: um delegado da Polícia Civil, cuja participação torna-se de suma importância no que diz respeito à discussão junto à Polícia Civil acerca do valor do correto registro das ocorrências relativas aos casos de intolerância religiosa, já que o próprio delegado relata as resistências que os policiais têm em reconhecer a dimensão do problema, o que faz com que muitas vezes a vítima seja convencida a não registrar a ocorrência; e um promotor do Ministério Público Estadual, integrante da Sub-Procuradoria-Geral de Direitos Humanos e Terceiro Setor, que defende a investigação pelo Ministério Público de forma a reduzir a impunidade vigente no país, defendendo que o problema tem que ser visto não somente sob a óptica jurídica, mas também de conscientização popular.

A comissão atende os casos levados a seu conhecimento e oferece assistência jurídica às vítimas, as quais são orientadas a registrarem boletim de ocorrência, sendo este acompanhado por advogados da instituição. Frequentemente, em tais reuniões, aparecem algumas pessoas, na maioria praticantes do candomblé e da umbanda, que já possuem um registro de ocorrência, mas que não concordaram com a tipificação dada pela Polícia Civil ou estão insatisfeitas com o atendimento recebido. A CCIR avalia se o

caso se trata de intolerância religiosa e passa a buscar uma nova tipificação mediante a intervenção do delegado, que entra em contato com outros delegados por meio de conversas informais, com o fim de propor a “tipificação correta” (art. 20 da Lei nº 7.716/89-Lei Caó).

“De acordo com o delegado, a Lei Caó, apesar de ser um instrumento legal apropriado, ainda sofre forte resistência entre os policiais. Para ele, a lei teria marcado uma época, referindo-se explicitamente a um posicionamento do Estado em relação à discriminação racial (...). Até hoje é comum se ouvir que “os direitos humanos” atrapalham a atuação policial. O delegado também chama a atenção para o fato de que “a discriminação é um problema que resiste, persiste...”, pois é um problema que igualmente está presente na sociedade, não sendo exclusivo dos policiais.” (MIRANDA, 2010, p. 134)

No ano de 2014 o número de denúncias de intolerância religiosa foi reduzido em comparação com o ano de 2013, de 201 casos para 149. Este número voltou a subir em 2015, quando foram registradas 223 denúncias, segundo apontou o relatório feito com base no Disque 100. O Rio de Janeiro teve o maior número de casos (32), seguido por Minas Gerais (29) e São Paulo (27).

Os números do Centro de Promoção da Liberdade Religiosa & Direitos Humanos (CEPLIR) indicam que houve um total de 1.014 atendimentos referentes a denúncias de intolerância religiosa entre julho de 2012 e setembro de 2015, das quais, 71,15% tinham como alvo as religiões afro-brasileiras. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2017).

De acordo com o Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa (RIVIR), que reúne dados de abrangência nacional (período de 2011 a 2015), anunciado pelo Governo Federal no ano de 2016, em relação aos órgãos competentes para o recebimento de denúncias relativas aos atos de violência e intolerância religiosa, a pesquisa teve dificuldades para obter dados acerca de denúncias realizadas, uma vez que vários deles não repassaram os dados solicitados, sendo que outros enviaram respostas com a informação de não existir denúncias relativas a esse tipo de violação, o que leva à conclusão de que há um distanciamento das pessoas e desses espaços. Tal fato não significa que as violações não existam, mas que os conflitos religiosos têm certa dificuldade em chegar até os espaços institucionais e, conseqüentemente, ao Poder Judiciário. Ainda, é preciso considerar os casos envolvendo violência e intolerância religiosa que não são denunciados, seja pela dificuldade de acesso aos órgãos competentes; pela dificuldade em caracterizar tais denúncias como casos de violência e intolerância religiosa; pelo fato da vítima não denunciar; ou pelo fato dos órgãos não

informarem seus dados, o que dificulta na obtenção de quadro quantitativo mais próximo da realidade. Os dados apresentados e analisados foram aqueles obtidos através das informações apresentadas pelas ouvidorias da Câmara Municipal de Salvador, da Controladoria-Geral da União, da Ouvidoria Geral do Distrito Federal e da Secretária de Direitos Humanos. De acordo com o relatório:

“É necessário ressaltar que se deve olhar para essa dificuldade de receber, organizar e encaminhar esses dados relativos a violências ou intolerâncias religiosas pelos órgãos responsáveis a fim de procurar soluções, visando maior alcance, eficiência e sensibilidade desses órgãos ao tratar desse tema.” (Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011 – 2015): Resultados Preliminares, Brasília, 2016, pg. 96)

Um processo que teve destaque no trabalho que analisou os dados da referida pesquisa, o qual se referiu ao fato como “dupla intolerância religiosa contra as religiões de matrizes africanas” foi aquele originado por uma tentativa do Ministério Público Federal (MPF) de retirar da internet uma série de vídeos com ofensas à umbanda e ao candomblé e que resultou em uma decisão polêmica: a Justiça optou por manter a exibição das imagens e ainda salientou que “as manifestações religiosas afro-brasileiras não podem ser classificadas como religião.” Em decisão de 28 de abril de 2014, o juiz Eugênio Rosa de Araújo, titular da 17ª Vara Federal, afirmou que as crenças afro-brasileiras “não contêm os traços necessários de uma religião”. De acordo com o magistrado, as características essenciais a uma religião seriam a existência de um texto base (como a Bíblia ou Alcorão), de uma estrutura hierárquica e de um Deus a ser venerado.

Outro dado que mereceu destaque no relatório foi o de que, ao se identificar as leis evocadas nos processos analisados não foi encontrada menção à Lei nº 7.716/89 (Lei Caó) em vigor há 27 anos no Brasil e que trata diretamente sobre a temática do racismo, tendo também considerado a questão da intolerância religiosa a partir de nova redação que lhe foi dada por lei de 1997. (Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011 – 2015): Resultados Preliminares, Brasília, 2016)

Atualmente, o que se vê é uma grande mobilização das lideranças religiosas de matriz africana, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, para que as vítimas façam os registros de ocorrência na Polícia Civil, o que, conseqüentemente, resultaria no seu encaminhamento à Justiça, com a finalidade de que fossem enquadrados segundo a Lei nº 7.716/89 (Lei Caó), com aplicação da pena de prisão. Entretanto, na prática, a maioria

das ocorrências é considerada de “menor potencial ofensivo” e encaminhadas aos Juizados Especiais Criminais (MIRANDA, 2017).

4. A DISCRIMINAÇÃO – REAÇÃO SOCIAL

O cenário religioso no Brasil sofreu diversas modificações nos últimos tempos, tendo sido considerada a de maior destaque o surgimento dos neopentecostais, uma vertente mais recente do movimento pentecostal brasileiro. Neopentecostalismo é o resultado da transformação e readaptação das igrejas pentecostais que veio à tona no final da década de 70, ganhando força nos anos 80, momento em que membros de denominações consideradas pentecostais se desvinculam para formar suas próprias igrejas, como foi o caso dos conhecidos Bispo Edir Macedo e do Missionário R. R. Soares, que fundaram a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) e a Igreja Internacional da Graça de Deus, respectivamente. Atualmente, os ditos neopentecostais se fazem presentes nas mais diversas áreas do contexto nacional, da mídia ao cenário político, sendo considerada a vertente pentecostal que mais cresceu nas últimas décadas, despertando a atenção da imprensa e dos meios de comunicação (RIBEIRO, 2019).

Com um número cada vez maior de adeptos, a IURD utiliza diversos meios de comunicação para propagar a mensagem de que “todos podem e merecem prosperar” e que “os problemas têm sempre a mesma origem: a ação do diabo na vida das pessoas.” Em grandes templos espalhados no Brasil e no exterior, pastores e obreiros não utilizam eufemismos para se referir à representação de Satanás. Preferem usar o termo “diabo” e criticam outras igrejas que se utilizam de terminologias como “inimigo”, por exemplo, alegando que na IURD ninguém tem medo de chamá-lo pelo nome e combatê-lo em seus templos. Em cultos denominados de “libertação” e “cura espiritual”, todos os pastores estão habilitados para consagrar os elementos místicos utilizados em cada processo e para expurgar os demônios, que são, em sua maioria, identificados como Exus e Orixás, fazendo referência direta e hostil às divindades ligadas a religiões de matriz africana. A prática que melhor exemplifica esse conflito religioso é a chamada “Reunião de Libertação”, ritual de exorcismo dos espíritos que se manifestam reiteradamente em fiéis

durante os cultos, reforçando o discurso da IURD de que todos os males que assolam as pessoas estão ligados à atuação de espíritos. Nesses rituais, nomes muito conhecidos no Candomblé e na Umbanda são invocados pelos líderes religiosos, como os Exús, as Pombagiras e os Orixás, fazendo clara ligação entre tais divindades das religiões de matriz africana e o diabo de sua religião, os quais seriam os responsáveis por todas as mazelas sofridas pela pessoa que estaria sendo “exorcizada” (DA SILVA, 2014).

Nesse sentido, o Bispo Edir Macedo, fundador e maior liderança da IURD, proprietário do Grupo Record e da Record TV, a terceira maior emissora de televisão do Brasil, publicou o livro “Orixás, Caboclos e Guias, deuses ou demônios?”, lançado no ano de 1987, que já está em sua 15ª edição e vendeu mais de 4 milhões de exemplares, se tornando um dos livros evangélicos mais bem-sucedidos da história do Brasil. No livro, Edir Macedo denuncia supostas manobras satânicas que ocorreriam através do Espiritismo, da Umbanda, do Candomblé, da Quimbanda e de outras religiões espiritualistas, principalmente as de matriz africana. Em nenhum momento o autor incita os seus leitores a agredirem fisicamente os adeptos das religiões de matriz africana, mas é possível que alguns leitores se sintam sugestionados a fazerem isso devido ao tom violento do texto:

“Amigo leitor, comece hoje mesmo a exercer a autoridade que Jesus lhe confere. Não abra mão de seus direitos; não deixe de lado o que o Senhor lhe concedeu; agarre-se com unhas e dentes às bênçãos de Jesus e ‘pise na cabeça dos exus’ e CIA Ilimitada!” (DIAS, 2012 *apud* MACEDO, 2000, p. 129)

De acordo com o autor, essas religiões são as responsáveis pelas origens das doenças, desavenças, vícios e de todos os outros males os quais o ser humano está sujeito. A publicação foi questionada na Justiça por adeptos de religiões afro-brasileiras a fim de suspender sua tiragem, venda, revenda ou entrega gratuita. Alguns trechos do livro qualificam a Umbanda e o Candomblé como “seitas demoníacas”, responsáveis pelo subdesenvolvimento do país e pelo uso de substâncias entorpecentes. No ano de 2005, a Justiça Brasileira determinou a retirada de circulação de todos os exemplares do livro por conta de seu teor preconceituoso contra as religiões afro-brasileiras. Entretanto, um ano depois, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região liberou a venda com a justificativa de que a proibição contrariava o princípio da liberdade de expressão, garantido pela Constituição Federal Brasileira (DIAS, 2012). O demônio e sua identificação com as religiões afro-brasileiras é um tema frequente nas pregações e discurso de Edir Macedo, tanto no púlpito quanto em seus escritos (SANTOS, 2010).

No dia 26/01/2019, o jornal “O Globo” publicou um artigo que alerta para o crescimento dos ataques às religiões de matriz africana no último ano: as denúncias aumentaram em 47% se comparadas ao ano anterior. Em um momento em que as queixas de intolerância religiosa caíram, as agressões a praticantes do Candomblé e da Umbanda aumentaram. De acordo com dados do Disque 100, canal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que concentra denúncias de discriminação e violação de direitos, foram feitas 213 notificações de intolerância religiosa a matrizes africanas, de janeiro a novembro de 2018. Os dados foram obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação. Um exemplo trazido pelo artigo foi um fato ocorrido no dia 13/01/2019:

“RIO — Armados, seis homens acabam com uma cerimônia de saudação a Oxalá em Camaçari (BA). Enquanto roubam as vítimas, agridem verbalmente os presentes, adeptos do candomblé, associando a religião a demônios. O babalorixá Rychelmy Esutobi, líder do local, é espancado.”

Para Sônia Giacomini, professora da PUC-Rio e uma das autoras da pesquisa que resultou no livro “Presença do axé: mapeando terreiros no Rio de Janeiro”, há um “clima de muita disputa, muita agressão e muito medo”. Ela associa o acirramento da violência contra as religiões de matriz africana ao crescimento das denominações evangélicas, registrado no último Censo do IBGE (2010) — 42,3 milhões de fiéis, ou 22,2% da população brasileira:

“O aumento dos evangélicos, sobretudo dos neopentecostais, vem trazendo a prática da persuasão através de uma retórica religiosa muito forte. O neopentecostal tem como missão ganhar adeptos e, quanto mais distante do campo evangélico eles estiverem, mais importante é considerada a missão. Desse ponto de vista, os mais “demonizados” são justamente os adeptos das religiões de matriz africana.” (CAPETTI e CANÔNICO, 2018)

Os casos de violência noticiados pela mídia no último ano ocorreram quase que diariamente, principalmente na cidade do Rio de Janeiro, onde traficantes de drogas que se intitulam pentecostais e neopentecostais invadem os terreiros das religiões de matriz africana, quebram objetos sagrados, agridem os adeptos da religião e expulsam os pais e mães de santo (líderes da religião) do local.

Segundo dados apresentados em reportagem divulgada pelo G1, Jornal virtual O Globo, no dia 27 de maio de 2019, com o título: “Traficantes dão ordem para fechar terreiros na Baixada Fluminense”, criminosos exigiram o fechamento de vários terreiros na região. Relatos de testemunhas à polícia mostram que houve uma ação coordenada para fechar

os terreiros, principalmente no Jardim Gamacho e arredores. Ainda de acordo com a reportagem, vítimas vivem em constante clima de medo e insegurança: "Ninguém é maluco de peitar, foram 15 barracões, 15 babalorixás de nome, de respeito, que não vão poder mais ser cidadãos", disse uma das testemunhas. Uma outra pessoa diz que os barracões foram obrigados a fechar: "Está proibido. Não se toca mais o Candomblé, não se toca mais a Umbanda".

A CCIR do Rio divulgou o número de casos registrados neste ano de 2019 (até 27/05/2019, data da reportagem): são 20 em Duque de Caxias e 15 em Nova Iguaçu, na Baixada, 10 em São Gonçalo e 15 em Campos, no Norte do Estado. Os outros 40 terreiros seriam no Rio, segundo estimativa da comissão. "Não tem respeito por ninguém, não tem respeito por nada. A gente tem que acatar. Ou acata ou a gente morre", disse uma das vítimas.

O babalaô Ivanir dos Santos, interlocutor da CCIR, diz que em 2018 foram 30 registros de ataques a terreiros só na Baixada Fluminense: "Quem é que vai indenizar essa família? A segurança é uma responsabilidade do Estado", destacou Ivanir (PRADO; BASSAN, 2019).

Um fenômeno a ser observado no que se refere à violência praticada por membros do crime organizado é sua divulgação na internet. No ano de 2017, quando houve uma grande intensificação dos ataques, os casos passaram a apresentar uma característica antes inédita: os agressores documentaram suas invasões e violações com seus aparelhos celulares e o conteúdo acabou se espalhando pelas redes sociais, principalmente no segundo semestre do ano de 2017, quando foram amplamente compartilhados no *Youtube*, *Facebook*, *WhatsApp* e em outros veículos de mídia *online*.

Um dos vídeos mais divulgados à época foi em relação ao caso ocorrido no terreiro de Mãe Carmen. Na gravação, observa-se um discurso incisivo por parte do agressor, que repete, enquanto obriga a sacerdotisa a quebrar seus objetos sagrados: "Olha aqui, meus amigos, o capeta chefe está aqui. Taca fogo em tudo. Quebra tudo! Quebra tudo, apaga a vela pelo sangue de Jesus, que tem poder! Arrebenta as guias todas, todo mal tem que ser desfeito em nome de Jesus". O criminoso continua, ainda, seu discurso: "todo o mal, quebra tudo! Em nome de Jesus! Que a senhora que é o demônio chefe, a senhora que patrocina essa cachorrada! Quebra tudo". A Yalorixá, também conhecida como Mãe Carmem de Oxum, afirmou que preferiu não registrar boletim de ocorrência por medo de

represálias. “Fiquei insegura já que o Estado não me dava segurança e garantia, achei melhor não registrar, já que eu poderia ser alvo de represálias.” (LANG, 2017).

Como visto, as agressões gravadas demonstram uma intensificada crueldade na humilhação dos membros das comunidades atacadas. Os agressores não se demonstram acuados ou sequer incomodados com a gravação feita por membros de seus grupos. Estes vídeos, ao menos em sua produção, têm a intenção clara de demonstração de poder. Embora a grande maioria dos recentes casos terem sido registrados no Estado do Rio de Janeiro, adeptos das religiões de matriz africana de outros Estados da federação também vêm sofrendo com os atos de violência, ameaça e constante desrespeito ao que consideram sagrado.

4.1 IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE EFICAZ E O DESCASO COM AS INTOLERÂNCIAS

Embora nos últimos anos tenham ocorrido vários avanços no Brasil no sentido de identificar e punir aqueles que praticam atos de intolerância religiosa, bem como dar respaldo às vítimas desses atos de violência, há uma séria dificuldade na captação das denúncias e no correto enquadramento dos fatos ocorridos, notadamente no que se refere às religiões de matriz africana, o que leva à impossibilidade de se obter dados reais e respostas adequadas do Estado, causando frustração e sensação de impunidade nas vítimas.

Podemos citar, como primeiro exemplo, a falta de divulgação da existência de um serviço de atendimento específico para violação de direitos humanos, criado pelo Ministério dos Direitos Humanos (MDH, funcionamento desde o ano de 2003). Por meio do Disque 100, que funciona 24 horas, todos os dias da semana, o cidadão pode denunciar todo tipo de ato dessa natureza – entre eles, naturalmente, o desrespeito à diversidade religiosa. O serviço também funciona pela internet, sendo que basta selecionar o tema da denúncia e inserir o comentário denunciado. Tanto as ligações recebidas pelo Disque 100 quanto os registros pelo site podem ser anônimos e sigilosos, se o denunciante assim optar. De acordo com o MDH, “as denúncias recebidas são analisadas e encaminhadas aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização em direitos humanos, no prazo máximo de 24 horas”. A falta de conhecimento de que o referido canal também atende denúncias em

relação a atos de intolerância religiosa faz com que muitas vítimas não utilizem da ferramenta para o registro dos casos, o que torna mais difícil, estatisticamente, aferir o número correto de ocorrências, bem como sua extensão (PANIS, CANÔNICO e FERREIRA, 2018).

Outro fato relevante trazido à tona pela CCIR, criada no Estado do Rio de Janeiro, reside no fato das ocorrências, na maioria das vezes, não receberem o correto enquadramento no momento do registro do boletim de ocorrência. É comum os casos de intolerância não serem investigados porque os policiais desconhecem e não estão preparados para lidar com o problema. Segundo Roberto Kant de Lima, “as autoridades policiais só instauram o inquérito quando se convencem de que o fato apresentado é realmente um crime”. Segundo o delegado de polícia integrante da CCIR, a Lei Caó, apesar de ser um instrumento legal apropriado, ainda sofre forte resistência entre os policiais. Para ter uma melhor compreensão de como os casos de intolerância religiosa são apresentados no âmbito da CCIR, foi analisado como as formas tradicionais de administração institucional de conflitos por órgãos públicos, em especial a Polícia Civil e o Judiciário, têm atuado no recebimento e no tratamento dessas queixas. Uma grande quantidade de casos foi tipificado como crimes de “menor potencial ofensivo”: calúnia; injúria; difamação; ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo; ameaça; lesão corporal; dano; maus tratos; perturbação de trabalho ou sossego alheio (MIRANDA, 2010).

Em razão deste fato, muitas vítimas sentem-se frustradas e optam por não registrarem o boletim de ocorrência, como é o caso do babalorixá Marco Antônio Pinho Xavier, presidente do Movimento Umbanda do Amanhã (MUDA) e liderança à frente da Tenda Espírita Caboclo Flecheiro, em Santíssimo, no Rio Janeiro. De acordo com Xavier, atos de intolerância sofridos por ele e pelos frequentadores do tempo religioso ao longo dos anos foram revertidos em inúmeros boletins de ocorrência que, segundo ele, nunca viraram processos:

“Eu recebo muito xingamento, ameaça de morte, as pessoas entram com facão tentando me matar, xingam as crianças de filho de demônio. Uma vez prenderam um cara em flagrante que ofendeu crianças, foi solto um mês depois. Hoje ele está aí me insultando novamente.” (CAPETTI e CANONICO, 2018)

Na visão do babalorixá, o Estado “não garante o direito do cidadão com relação a laicidade”, sendo que a intolerância não está presente somente nos ataques, mas no tratamento dado em diversos espaços públicos, com ataques a pessoas que portam

marcas que as identificam como adeptas de religiões de matriz africana: “Se você chega com algo ligado à religião no pescoço, as pessoas já começam a olhar torto, param de conversar. Ultimamente tem sido bem nítida a discriminação.” Em sua fala, ele afirma que a burocracia e o descaso das autoridades reforçam o desânimo das vítimas para registrar oficialmente seus casos:

“Talvez as pessoas estejam desistindo de fazer registros, porque eu fiz muitos e o que a Justiça fez? Para que registrar se é preciso ficar cinco ou seis horas na delegacia para nada? Não há respaldo nenhum. Eu me sinto um cidadão brasileiro desvalorizado, vivendo em um país que não preza pelos meus direitos. Eu me sinto envergonhado.” (PAINS, CANÔNICO e FERREIRA, 2018).

4.2 AS REAÇÕES CONTRA A INTOLERÂNCIA

O crescente número dos casos de intolerância contra as religiões de matriz africana nos últimos anos, que tem se intensificado em todo o Brasil, principalmente nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, mobilizou lideranças do Movimento Negro e demais organizações contra o racismo e a intolerância religiosa e fez surgir valiosos instrumentos no combate à violência e desrespeito ao princípio constitucional da liberdade de culto.

Nesse cenário, merece destaque a atuação da CCIR fundada no Estado do Rio de Janeiro em 2008 pelo babalaô e doutorando em História pela UFRJ Ivanir dos Santos, com integrantes de diferentes religiões, membros da sociedade civil e do Ministério Público. A comissão documenta os casos de violência religiosa e presta apoio às vítimas. No mesmo ano, Ivanir liderou a primeira caminhada em defesa da liberdade religiosa, no Rio de Janeiro. Recentemente, em 17/07/2019, ele recebeu um prêmio do Departamento de Estado do Governo dos Estados Unidos pela importância na luta contra a intolerância a praticantes de religiões de matriz africana no Brasil. Ele foi homenageado ao lado de outros cinco líderes mundiais: Mohamed Yosaif Abdalrahan, do Sudão; Iman Abubakar Abdullahi, da Nigéria; Pascale e William Warda, do Iraque; e Salpy Eskidjian Weiderud, do Chipre – pela contribuição às discussões relativas à liberdade religiosa (BOECKEL, 2019).

Com fundamental importância no combate aos atos de intolerância religiosa, atuam no Brasil as Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI), inauguradas nas cidades de São Paulo (em 2006) e do Rio de Janeiro (2018), órgão público criado para o combate aos crimes de racismo, homofobia, preconceito e intolerância, sobretudo

a religiosa. Atualmente, o DECRADI está vinculado ao Departamento Estadual de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP).

Ante o aumento dos casos de intolerância religiosa e de ameaças aos terreiros, o Ministério Público Federal em São João de Meriti, responsável por toda a Baixada, abriu um inquérito civil sobre o assunto: "O Ministério Público pretende levar isso aos órgãos do Estado, ao governador, a presidência da AERJ, ao Ministério Público do Estado e garantir que esse caso seja realmente investigado", disse Júlio Araújo, procurador da República, que se reuniu no dia 29/05/2019 com o presidente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ), o deputado estadual Andre Ceciliano, para tratar dos casos de intolerância religiosa contra comunidades de matriz africana na Baixada Fluminense. O procurador apresentou informações que foram colhidas em Inquérito Civil Público que tramita na Procuradoria da República em São João de Meriti e ressaltou a importância do papel promocional de direitos no combate ao racismo religioso, que envolve as áreas da cultura e da educação, mas também apontou as dificuldades decorrentes dos problemas de segurança pública enfrentados pelos adeptos das religiões de matriz africana. Na reunião, destacou-se que a Baixada Fluminense ocupa posição de destaque em relatório nacional sobre intolerância religiosa produzido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. O documento, que foi fruto de pesquisa do procurador Jaime Mitropoulos, foi entregue ao presidente da ALERJ. O deputado André Ceciliano mostrou-se sensível ao problema e colocou-se à disposição para buscar junto ao governo do Estado soluções para a questão. Lembrou da Lei 7855/2013, oriunda de projeto de sua autoria e do deputado Carlos Minc, alterada pela Lei 8343/2019, que trata de registros de ocorrências de intolerância e penalidades administrativas contra grupos que estimulam o ódio religioso. Outras reuniões nesse sentido já estão agendadas (dados informados pela PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO RIO DE JANEIRO).

No dia 09 de abril de 2019 foi lançado em São Paulo o IDAFRO – Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras. A iniciativa é de um grupo multidisciplinar de especialistas que vão assessorar e orientar seguidores das religiões afro-brasileiras no que se refere ao exercício de todos os direitos assegurados por lei, além de desenvolver projetos com órgãos públicos e atuar na defesa de casos de intolerância religiosa. O IDAFRO terá a coordenação geral de Dr. Hédio Silva Júnior, advogado, mestre e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). A missão do referido Instituto é a defesa da liberdade de consciência e crença, a luta pela superação

da intolerância religiosa e a promoção da tolerância e da cultura de paz, incluindo a concretização dos direitos das religiões afro-brasileiras e seu acesso à Justiça. Recentemente, dois casos defendidos pela equipe do Dr. Hédio tiveram vitória nos tribunais: o Recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul sobre o abate afro-religioso, que foi considerado constitucional pela Corte; e o Direito de Resposta contra o Grupo Record de TV, depois de um processo que durou 16 anos. Serão quatro programas inéditos e educativos que irão rebater as ofensas veiculadas pela TV Record e Rede Mulher contra as religiões de matiz africana. A Record News começou a exibir, como direito coletivo de resposta, quatro programas, de 20 minutos cada um deles, produzidos por representantes de religiões de origem africana. Em abril de 2018, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo condenou a emissora por divulgar intolerância religiosa em programas da Igreja Universal do Reino de Deus.

Em 2003, houve uma manifestação de seguidores de religiões afro-brasileiras contra as mensagens de preconceito e ódio da Record. Tão logo, ocorreu uma mobilização pelo direito de resposta, cuja ação ficou em tramitação 15 anos na primeira instância e dois no tribunal de apelação. Por final, houve um acordo proposto pelo Ministério Público entre os religiosos e a Rede Record, para a exibição dos programas. O primeiro programa foi exibido às 2h30 de 10 de julho de 2019. Nele, o advogado Hélio Silva Jr. e sacerdotes contam como foi a luta contra a intolerância da emissora e da IURD. Os outros três programas serão exibidos, com reprises em agosto e setembro. A exibição ocorre de madrugada porque foi neste horário em que as religiões de origem africanas foram demonizadas pela Universal. Os programas ficarão disponíveis na plataforma *online* do *Youtube* (ALEXANDRE, 2019).

Dentre os serviços prestados pelo IDAFRO, podemos destacar: obtenção de descontos de cerca de 30% nas tarifas de energia, água, gás e telefone, mesmo que o templo seja alugado (RJ, MG, RS, PR, SC, DF, PA e AP); isenção de Imposto de Renda, IPTU, IPVA, Taxa de Lixo e ITR, do templo e da residência do Sacerdote/Sacerdotisa (todo o país); preparação dos estatutos para que a organização religiosa possa buscar recursos e parcerias junto a órgãos públicos; informações permanentes sobre editais publicados por prefeituras, governos estaduais e governo federal que podem beneficiar organizações religiosas; legalização da organização religiosa, habilitação legal do Sacerdote/Sacerdotisa, legalização do templo e orientações sobre acessibilidade; obtenção da licença do Corpo de Bombeiros e informações sobre estados e municípios

que não exigem alvará de funcionamento de templos religiosos; plantão 24 horas em casos de intolerância religiosa (IDAFRO, 2019).

5. CONCLUSÃO

Em um Estado democrático de Direito, cabe ao Poder Público e a seus representantes assegurar que cada cidadão possa viver segundo a sua crença, sem ameaças, perseguições, represálias ou negligências em razão de sua convicção religiosa. A conclusão que se chega após o estudo realizado para o desenvolvimento deste trabalho é de que a liberdade religiosa e, por consequência, o respeito aos direitos dos adeptos de qualquer religião, continua sendo um desafio que merece a atenção do Estado.

Apesar de se tratar de um direito humano e constitucional e de existirem leis específicas em nosso ordenamento jurídico e, em uma visão mais ampla, de Tratados Internacionais criados para proteção desse direito, a concretização dos direitos de liberdade religiosa ainda se insurge como um desafio para toda a sociedade, em prol de uma convivência pacífica, harmoniosa e alicerçada nos princípios elementares dos direitos humanos.

É importante mobilizar os Estados para monitorar as violações e dar resposta efetiva às vítimas de intolerância. O agravamento dos casos nos últimos anos aponta para a urgência de providências necessárias. A sociedade civil está se mobilizando e fazendo seu papel no intuito de provocar a atuação do Poder Público, organizando manifestações populares, como a já tradicional caminhada pela Liberdade Religiosa na cidade do Rio de Janeiro/RJ, bem como nos inúmeros processos judiciais, denúncias e proposições viabilizados com a atuação da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR).

O Estado não pode ficar inerte e compassivo em seu papel de mediador dos conflitos sociais, cabendo a ele punir, instruir e fiscalizar a correta aplicação da lei em cada caso concreto, principalmente no que diz respeito às “minorias” religiosas, acuadas por grandes grupos que atuam com a clara intenção de “demonização” das religiões de matrizes africanas. Embora o Estado tenha tomado algumas providências no intuito de combater a intolerância religiosa, ainda existe muito a ser conquistado em favor da liberdade religiosa e se faz necessário a contínua discussão sobre o tema. Em um país que se intitula “laico”, é inadmissível que a liberdade de crer e de cultuar ainda seja desrespeitada em espaços

públicos, como delegacias e escolas. A intenção não é que o Estado intervenha em favor de nenhuma vertente religiosa, mas que ele aja com a imparcialidade republicana.

Não basta que políticas públicas sejam criadas, é necessário que saiam do campo teórico e efetivamente passem a fazer parte do cotidiano daqueles que sofrem com a intolerância. Nesse sentido, concluiremos com uma citação da professora Mara Sílvia Jucá Acácio, do Centro de Ciências Sociais e Educação – DLLT -Curso de Letras-UEPA e mestranda em Linguística da UFPA:

“Tolerância religiosa significa reconhecer que cada povo, cada cultura, cada comunidade tem o direito de possuir sua própria religião e um modo próprio de reverenciar suas divindades. O que é padrão para um, pode não ser para outros, e ninguém tem o direito de impor qualquer religião ou crença a quem quer que seja. Tolerância significa aceitar o que parece errado, entender que o que é errado para uns, também tem sua verdade para outros; verdade esta que não é melhor nem pior do que qualquer outra verdade, e que deve ser respeitada não por bondade ou tolerância, mas principalmente, por acreditar que todos os grupos humanos possuem iguais poderes de ligação com a natureza divina; afinal, “ligação” ou “religação” nada mais é do que “religião”.” (ACÁCIO, 2011)⁴

Ainda, vale ressaltar a idealização da não necessidade de uma legislação prevendo um comportamento que deveria ser nato do ser humano como ser racional e social, desta forma, estaríamos efetivamente caminhando e contribuindo para a verdadeira pacificação social.

⁴ Disponível em: <http://www.irdeb.ba.gov.br/evolucaohiphop/?p=2712>, acesso em 24/07/2019.

REFERÊNCIAS

ACÁCIO, Mara Lúcia Jucá, Um grito pelo fim da intolerância religiosa, 2019, disponível em: <http://www.irdeb.ba.gov.br/evolucaohiphop/?p=2712>, acesso em 24/07/2019.

ALEXANDRE, Cláudia, Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras será lançado em São Paulo e quer frear crescentes casos de intolerância, publicado em 08/04/2019, disponível em: <https://www.geledes.org.br/instituto-de-defesa-dos-direitos-das-religioes-afro-brasileiras-sera-lancado-em-sao-paulo-e-quer-frear-crescentes-casos-de-intolerancia/>, acesso em 20/07/2019

ALVES, Rubem. **O que é religião?** Rio de Janeiro, Edições Loyola, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo, Editora Saraiva, 2017.

BOECKEL, Cristina, G1 RIO, Brasileiro recebe prêmio do governo dos Estados Unidos pela luta contra a intolerância religiosa, publicado em 17/07/2019, disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/07/17/brasileiro-recebe-premio-do-governo-dos-estados-unidos-pela-luta-contra-a-intolerancia-religiosa.ghtml>, acesso em 20/07/2019

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil - de 25 de Março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm

BRASIL, Lei. 12.288/10. **Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

BREGA FILHO, Vladimir; DE BRITO ALVES, Fernando. **Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade**. *Argumenta Journal Law*, v. 11, n. 11, 2009.

CAPETTI, Pedro e CANONICO, Marco Aurélio, DENÚNCIAS DE ATAQUES A RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA SOBEM 47% NO PAÍS”, disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/denuncias-de-ataques-religioes-de-matriz-africana-sobem-47-no-pais-23400711>, 14/12/2018, acesso em 15/07/2019.

DA FONSECA, Dante Ribeiro. **As raízes do sincretismo religioso afro-brasileiro**, Revista Língua Viva, v.2, 2013.

DA SILVA, Rodrigo Cabral, “**Pronto socorro espiritual: um misto de magia e discurso para curar os males do corpo e da alma na Igreja Universal do Reino de Deus**”, Universidade Federal do Pará, Belém-PA, 2014.

DIAS, Júlio César Tavares. **As religiões afro-brasileiras no discurso da Igreja Universal do Reino de Deus: a reinvenção do demônio**. 2012. 131 f. 2012. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) -Universidade Católica de Pernambuco, Recife.

DO BRASIL, Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2010.

EDITORA, Porto. **Dicionário de Português**. 2001.

GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. São Paulo, Editora Companhia das Letras, 2005.

GIUMBELLI, Emerson. Zélio de Moraes e as origens da umbanda no Rio de Janeiro. **Caminhos da alma: memória afro-brasileira**. São Paulo: Summus, 2003.

HUMANOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf

Acesso em 07/07/2019.

IDAFRO- Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras, 2019, disponível em : <https://www.idafro.org.br/>, acesso em 20/07/2019

LANG, Mariana, UOL NOTÍCIAS, MÃE DE SANTO ATACADA POR TRAFICANTES EVANGÉLICOS DEIXA O BRASIL E PLANEJA PEDIR ASILO À SUIÇA, 20/10/2017, Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/20/atacada-por-trafficantes-evangelicos-mae-de-santo-deixa-o-brasil.htm>, acesso em 19/07/2019

LEI N. 7.719/89, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. **Entre o privado e o público: considerações sobre a (in)criminação da intolerância religiosa no Rio de Janeiro**. Anuário antropológico, n. II, p. 125-152, 2010.

MIRANDA, Ana Paula Mendes et al. Conciliação no papel: o tratamento dado aos casos de intolerância religiosa em Juizados Especiais Criminais no Rio de Janeiro. **Confluências- Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 18, n. 2, p. 21-43, 2017.

MUNIZ, Ronaldo Pereira. **Crimes Decorrentes De Preconceito-Lei Nº 7.716/89: Análise Dos Princípios E Dos Mandados De Criminalização**, 2007.

NETO, José Alves de Freitas. **Coisas que se misturam**. Campinas, Jornal da Unicamp, 2017.

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Oriente: algumas considerações. **Civitas: revista de ciências sociais**. Porto Alegre, RS. Vol. 11, n. 2 (maio/ago. 2011), p. 221-237, 2011.

PAINS, Clarissa; CANÔNICO, Marco Aurelio e FERREIRA, Paula, **Fé Desrespeitada: A Dificuldade No Combate À Intolerância Religiosa**, Jornal Virtual O GLOBO, publicado em 16/11/2018, disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/fe-desrespeitada-dificuldade-no-combate-intolerancia-religiosa-23238010>, acesso em 19/07/2019.

PRADO, Amanda Prado BASSAN, Pedro, **Traficantes Dão Ordem Para Fechar Terreiros Na Baixada Fluminense**, G1: Jornal virtual O Globo, 27 de maio de 2019, Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/27/traficantes-dao-ordem-para-fechar-terreiros-na-baixada-fluminense.ghtml>, acesso em 16/07/2019.

PRANDI, Reginaldo. Referências sociais das religiões afro-brasileiras: sincretismo, branqueamento, africanização. **Horizontes Antropológicos**, v. 4, n. 8, p. 151-167, 1998.

PRANDI, Reginaldo. **As religiões afro-brasileiras e seus seguidores**. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 3, n. 1, 2003.

PRANDI, Reginaldo. **O Brasil com axé: candomblé e umbanda no mercado religioso**. Estudos avançados, 2004.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, “MPF se reúne com presidente da Alerj para discutir intolerância religiosa”, publicado em 30/05/2019, disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de>

[imprensa/noticias-rj/mpf-se-reune-com-presidente-da-alerj-para-discutir-intolerancia-religiosa](#), acesso em 20/07/2019.

RELATÓRIO ALERTA PRA AUMENTO DOS CASOS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL. **Nações Unidas Brasil**, Rio de Janeiro, 24 de Jan. de 2017. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/relatorio-alerta-para-aumento-dos-casos-de-intolerancia-religiosa-no-brasil/> >. Acesso em 07/07/2019.

Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011-2015): resultados preliminares/ Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos ; organização, Alexandre Brasil Fonseca, Clara Jane Adad. –Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016, disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioIntoleranciaViolenciaReligiosaBrasil>, acesso em 07/07/2019

RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS SOFREM COM A VIOLÊNCIA E A INTOLERÂNCIA, Notícias Brasil, 01/02/2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/religi%C3%B5es-afro-brasileiras-sofrem-com-a-viol%C3%Aancia-e-intoler%C3%A2ncia/a-47311302-0>, Acesso em 07/07/2019

RIBEIRO, Josenilda Oliveira. **Sincretismo religioso no Brasil: uma análise histórica das transformações no catolicismo, evangelismo, candomblé e espiritismo**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2012.

RIBEIRO, Paulo Silvino, "**O advento do Neopentecostalismo no Brasil**", Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/o-advento-neopentecostalismo-no-brasil.htm>, Acesso em 13 de julho de 2019.

SANTOS, Valdelice Conceição dos, **O Discurso De Edir Macedo No Livro ‘Orixás, Caboclos E Guias. Deuses Ou Demônios?’: Impactos E Impasses No Cenário Religioso Brasileiro**. Disponível em: www.religiaoeesferapublica.wordpress.com

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz, Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>. Acesso em 01/06/2019.

SOUZA, Aniédia Kelly Alves da Silva; BARBOZA, Gleza Bezerra; PEREIRA, Maria Liduína, 2015, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45076/a-liberdade-religiosa-nas-constituicoes-brasileiras>. Acesso em 01/06/2019.

XAVIER, José. **Estudo das Religiões**. CIDADE, EDITORA, 2010

